

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 243-A, DE 2015

(Do Sr. Wadson Ribeiro)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni); tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 244/15, 650/15 e 1.793/15, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. CELSO JACOB).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 244/15, 650/15 e 1793/15

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. Os critérios de concessão referidos no *caput* considerarão especialmente a situação de impossibilidade de compatibilidade entre a frequência ao curso, em turno parcial ou integral, e o exercício de atividade remunerada, no caso de o estudante não contar com renda própria ou familiar suficiente para prover sua subsistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a instituição da bolsa-permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), ainda em 2005, foi um importante avanço no potencial de inclusão socioeducacional desse programa que completa dez anos de uma virtuosa existência e um fantástico legado para os jovens de todo o Brasil, principalmente os oriundos das camadas mais humildes da população brasileira, que tiveram acesso ao ensino superior e hoje ostentam seus diplomas em várias profissões.

O PROUNI foi criado pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão do ministro da Educação Tarso Genro. O programa concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% a estudantes pobres em universidades, faculdades e centros universitários privados, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

Nos seus dez anos de existência, o PROUNI se revelou um grande sucesso educacional, que ampliou largamente o acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior no Brasil. Em 2005, primeiro ano do programa, foram concedidas 2.111.937 bolsas de estudos. Desde então, quase 12 milhões inscreveram-se para aproveitar estas oportunidades e estima-se que mais de 1 milhão de estudantes ingressaram no ensino superior a partir do programa já concluíram o curso universitário. No último período de inscrição, que ocorreu de 13 a 17 de janeiro deste

ano, foram registrados 1.259.285 inscritos, sendo mais de 400 mil somente no primeiro dia. Segundo o MEC, nesta edição, estavam disponíveis 191.625 bolsas, sendo 131.636 integrais e 59.989 de 50%.

O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, adotando mecanismos que assegurem a permanência dos bolsistas impossibilitados de conjugar o estudo com o trabalho, ampliando a oferta de recursos através da Bolsa Permanência, que auxilie nas despesas educacionais como transporte, material acadêmico e alimentação a um número maior de estudantes de todos os cursos.

É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência.

Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente

para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso

superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-243/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13

de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. Os critérios de concessão referidos no caput considerarão especialmente a situação de impossibilidade de compatibilidade entre a frequência ao curso, em turno parcial ou integral, e o exercício de atividade remunerada, no caso de o estudante não contar com renda própria ou familiar suficiente para prover sua subsistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da bolsa-permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), ainda em 2005, foi um importante avanço no potencial de inclusão socioeducacional desse programa que completa dez anos de uma virtuosa existência e um fantástico legado para os jovens de todo o Brasil, principalmente os oriundos das camadas mais humildes da população brasileira, que tiveram acesso ao ensino superior e hoje ostentam seus diplomas em várias profissões.

O PROUNI foi criado pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão do ministro da Educação Tarso Genro. O programa concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% a estudantes pobres em universidades, faculdades e centros universitários privados, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

Nos seus dez anos de existência, o PROUNI se revelou um grande sucesso educacional, que ampliou largamente o acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior no Brasil. Em 2005, primeiro ano do programa, foram concedidas 2.111.937 bolsas de estudos. Desde então, quase 12 milhões inscreveram-se para aproveitar estas oportunidades e estima-se que mais de 1 milhão de estudantes ingressaram no ensino superior a partir do programa já concluíram o curso universitário. No último período de inscrição, que ocorreu de 13 a 17 de janeiro deste ano, foram registrados 1.259.285 inscritos, sendo mais de 400 mil somente no primeiro dia. Segundo o MEC, nesta edição, estavam disponíveis 191.625 bolsas, sendo 131.636 integrais e 59.989 de 50%.

O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, adotando mecanismos que assegurem a permanência dos bolsistas impossibilitados de conjugar o estudo com o

trabalho, ampliando a oferta de recursos através da Bolsa Permanência, que auxilie nas despesas educacionais como transporte, material acadêmico e alimentação a um número maior de estudantes de todos os cursos.

É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência. Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 7480/2014, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro 2015.

Deputado JOÃO DERLY
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

PROJETO DE LEI N.º 650, DE 2015 (Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-243/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos

(Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. Os critérios de concessão referidos no *caput* considerarão especialmente a situação de impossibilidade de compatibilidade entre a frequência ao curso, em turno parcial ou integral, e o exercício de atividade remunerada, no caso de o estudante não contar com renda própria ou familiar suficiente para prover sua subsistência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Gustavo Petta, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

A instituição da bolsa-permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), ainda em 2005, foi um importante avanço no potencial de inclusão socioeducacional desse programa que completa dez anos de uma virtuosa existência e um fantástico legado para os jovens de todo o Brasil, principalmente os oriundos das camadas mais humildes da população brasileira, que tiveram acesso ao ensino superior e hoje ostentam seus diplomas em várias profissões.

O PROUNI foi criado pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão do ministro da Educação Tarso Genro. O programa concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% a estudantes pobres em universidades, faculdades e centros universitários privados, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

Nos seus dez anos de existência, o PROUNI se revelou um grande sucesso educacional, que ampliou largamente o acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior no Brasil. Em 2005, primeiro ano do programa, foram concedidas 2.111.937 bolsas de estudos. Desde então, quase 12 milhões inscreveram-se para aproveitar estas oportunidades e estima-se que mais de 1 milhão de estudantes ingressaram no ensino superior a partir do programa já concluíram o curso universitário. No último período de inscrição, que ocorreu de 13 a 17 de janeiro deste ano, foram registrados 1.259.285 inscritos, sendo mais de 400 mil somente no primeiro dia. Segundo o MEC, nesta edição, estavam disponíveis 191.625 bolsas, sendo 131.636 integrais e 59.989 de 50%.

O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, adotando mecanismos que assegurem a permanência dos bolsistas impossibilitados de

conjugar o estudo com o trabalho, ampliando a oferta de recursos através da Bolsa Permanência, que auxilie nas despesas educacionais como transporte, material acadêmico e alimentação a um número maior de estudantes de todos os cursos.

É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência.

Estou seguro de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado Luiz Nishimori
PR/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 ([*Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008*](#))

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de

2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....
.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.793, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Cria o Fundo Nacional de Permanência Estudantil e dispõe sobre o Programa Bolsa Permanência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-243/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE) e o Programa Bolsa Permanência, sendo o primeiro responsável por prover recursos ao segundo.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE), de natureza contábil e sem personalidade jurídica, será administrado por órgão responsável de acordo com designação do Poder Executivo.

Art. 2º A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para

permanência e diplomação dos estudantes de graduação em instituições de ensino superior públicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º São finalidades do Programa Bolsa Permanência, mediante o uso de recursos do FNPE:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, em instituições de ensino superior públicas, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil em instituições de ensino superior públicas; e

III - promover a democratização do acesso à educação superior em instituições de ensino superior públicas, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico e de apoio financeiro para que os estudantes possam adquirir materiais pedagógicos necessários à boa consecução dos cursos.

§ 2º Os valores e os prazos de duração da Bolsa Permanência serão estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 3º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas poderá ter valores diferenciados, nos termos do regulamento, em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 4º as definições de indígenas e quilombolas, bem como as formas de comprovação dessas condições, serão estabelecidas nos termos do regulamento.

§ 5º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III – cumprir com as normas regulamentares do Programa.

§ 6º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

Art. 3º São fontes de receita do FNPE:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos apoiados por recursos do FNPE;

VI - devolução de recursos de projetos apoiados por recursos do FNPE;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - recursos de outras fontes.

§ 1º Enquanto o FNPE não for regulamentado, os recursos a ele destinados deverão ser mantidos em aplicações financeiras que lhes preservem o valor real.

§ 2º São vedados ao FNPE, direta ou indiretamente:

I - o uso de recursos para:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviços da dívida; e

c) quaisquer outras despesas correntes não vinculadas

diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

II - a concessão de garantias, inclusive a operações de responsabilidade a quaisquer universidades federais;

III - o resgate de montante superior a dez por cento dos recursos que integram os haveres do fundo;

Art. 4º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições de ensino superior públicas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a instituição de ensino superior pública informará ao órgão responsável pelo Programa e ao administrador do FNPE, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação superior tem sido um tema bastante discutido nas últimas duas décadas e o Estado brasileiro tem tomado medidas concretas no sentido de democratizar esse nível de ensino para os estudantes em idade ideal para cursá-lo (18 a 24 anos). No entanto, se o acesso à educação superior ainda é um desafio, a permanência nesse nível de ensino o é ainda mais.

A permanência do estudante – em especial daquele em situação de vulnerabilidade econômica ou que seja de grupo minoritário, tais como indígenas e quilombolas – costuma ser uma das grandes barreiras para que o curso superior seja efetivamente concluído. É necessário garantir o direito aos estudantes que se enquadrem nessas condições a que possam contar com recursos destinados ao apoio constante ao longo do curso e à aquisição de materiais pedagógicos pertinentes às disciplinas da grade, o que se evidencia particularmente naquelas de caráter prático (por exemplo, Odontologia e Engenharias).

Considerando os aspectos mencionados, deve-se lembrar que o Programa de Bolsa Permanência já existe como iniciativa governamental, tendo sido criado pela Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, do Ministério da Educação

(MEC). Desse modo, a transformação do presente PL em lei não implicará ônus adicional ao orçamento do Poder Executivo. Teremos, apenas, que o programa de governo já existente adotará caráter de política de Estado, tornando-se lei. É importante ressaltar que outros programas de governo já tiveram a mesma trajetória de serem consolidados em lei após algum tempo de existência, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família.

O Programa Bolsa Permanência, ao ser provido por fundo específico, o Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE), garantirá fontes de recursos permanentes e, sendo lei, será menos vulnerável a eventuais mudanças na política governamental e à própria natureza instável que a alternância de poder impinge ao Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril

de 2013, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado Wadson Ribeiro, pretende alterar a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que *Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências*, tendo em vista ampliar os critérios de concessão do benefício ao estudante-trabalhador beneficiado por bolsa integral do Prouni, mas matriculado em curso superior de turno parcial, e que, sem meios de subsistência, precisaria deixar o trabalho para estudar.

O autor justifica sua proposta argumentando que, não obstante todos os avanços e oportunidades resultantes da criação do ProUni e do Programa Bolsa-Permanência, que o complementa, é preciso aperfeiçoar este último, assim afirmando:

“É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria. Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência.”

O projeto foi apresentado por seu autor em 9/2/2015 e a Mesa Diretora da Câmara o distribuiu à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em conformidade com o RICD, estando a mesma sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e ao rito ordinário de tramitação.

Foram-lhe apensados durante o trâmite o Projeto de Lei PL nº 244, de

2015, do Dep. João Derly, que *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni)*; o PL nº 650, de 2015, do Dep. Luiz Nishimori, que *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni)*; e o PL nº 1.793/2015, do Dep. Veneziano Vital do Rêgo, que *Cria o Fundo Nacional de Permanência Estudantil e dispõe sobre o Programa Bolsa Permanência*. Observe-se que os dois primeiros apensados apresentam idêntico teor ao do projeto principal. O terceiro, por sua vez, institui não só o Programa Bolsa Permanência por lei específica, como também cria um Fundo contábil para suportá-lo.

Na Comissão de Educação (CE), onde deu entrada em 04/03/2015, o projeto principal e os dois primeiros projetos que lhe foram apensados, foram inicialmente encaminhados ao Dep. Celso Pansera, designado relator da matéria pela Comissão. Este ofereceu, em 29/4/2015, Parecer por sua rejeição, por entender que as Portarias Normativas do MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008 - que *Dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni pelas instituições de ensino superior participantes do programa*; e principalmente a de nº 19, de 14 de setembro de 2011, que *Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.431 de 24 de junho de 2011; revoga as Portarias MEC nº 569, de 23 de fevereiro de 2006 e nº 1.151, de 31 de agosto de 2006*, esgotavam o assunto, dispensando modificações ulteriores. Em 10/6/2015 o PL 1793/2015 foi apensado ao processo e em 14/10/2015, o deputado-relator devolveu a matéria à CE, sem manifestação adicional, não tendo sido o seu Parecer apreciado pela Comissão de Educação.

Em 15/10/2015, este Deputado foi indicado novo relator da matéria pela CE e caber-lhe-á analisá-la sob a ótica do mérito educacional. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem para a análise da Comissão de Educação este conjunto de quatro projetos, sobre matéria educacional, sem dúvida, relevante, a saber: a ampliação dos benefícios do Programa Bolsa-Permanência (PBP), **ação do Governo Federal** de concessão de auxílio financeiro, pago diretamente a estudantes matriculados em instituições federais de ensino superior, em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contempla também estudantes indígenas e quilombolas.

O PBP atende aos seguintes objetivos:

- I – viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;
- II – reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;
- III – promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Segundo a Portaria Normativa MEC nº 19/2011, que regula o Programa, destina-se exclusivamente ao custeio das despesas educacionais de beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos – Prouni, **matriculado em curso presencial de turno integral**, com prazo mínimo de integralização de 6 (seis) semestres e carga horária média igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de aula, bolsa esta com valor definido em edital publicado pela Secretaria de Educação Superior - Sesu do Ministério da Educação – MEC, vedada a acumulação com outras bolsas estudantis. Entre os critérios arrolados pela Portaria, ressalta ainda que a seleção dos beneficiários da bolsa permanência será realizada mensalmente, no primeiro dia de cada mês, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do MEC, e a seguinte ordem de prioridade:

I - o processo seletivo de ingresso no Prouni, iniciando-se pelo primeiro e finalizando-se pelo mais recente;

II - dentre os estudantes beneficiados num mesmo processo seletivo, a ordem decrescente da média aritmética obtida nas provas do Enem, consideradas para efeito de seleção para a bolsa do Prouni;

III - no caso de médias idênticas no inciso II, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: maior nota na redação; menor renda familiar per capita e, persistindo o empate, candidato mais idoso.

Três dos quatro projetos de lei em exame – o principal, PL 243/2015, e os apensados PL 244/2015 e PL 650/2015 intencionam expandir os benefícios do PBP também para os estudantes com bolsa ProUni “*frequentando curso em turno parcial, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria*”, mas que, “*para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento*”, nas palavras do Dep. Jordy, autor do projeto principal.

Quanto ao quarto PL apensado – o PL 1.793/2015 -, é mais abrangente, pretendendo criar o “*Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE) e o Programa Bolsa Permanência, sendo o primeiro responsável por prover recursos ao segundo*”. Define ‘Bolsa Permanência’ como “*um auxílio financeiro que tem por finalidade*

minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em instituições de ensino superior públicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica”, e, entre outros, permite destinar as bolsas-permanência a alunos matriculados “em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias” e não proíbe acumulação de bolsas pelo beneficiário. Prevê que valores e os prazos de duração da Bolsa Permanência serão estabelecidos nos termos do regulamento.

Eis aí, portanto, a evidenciação de que as quatro proposições preconizam iniciativas inseridas no quadro das políticas afirmativas, na medida em que têm a inequívoca finalidade de ampliar o apoio ao alunado universitário, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, facultando-lhe a permanência em seus cursos e melhores condições de estudo, atacando uma das principais causas da evasão escolar na educação superior.

Entretanto, e não obstante os seus méritos educacionais e sociais já apontados, todas estas proposições referem-se direta e indiretamente a matérias de competência do Poder Executivo Federal – no caso, o Ministério da Educação, implicando, em todos os casos, dispêndio de recursos ou reserva orçamentária, para os quais as fontes das receitas ou não existem, ou não estão explicitadas ou ainda não estão garantidas no Executivo. Assim sendo, devemos aqui seguir a Recomendação indicada na SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2013 – CE, para projetos que preveem iniciativas que exorbitem da competência do Legislativo, veiculando os pleitos meritórios que contenham no correto formato de INDICAÇÕES AO EXECUTIVO, de mesmo teor.

Portanto, manifestamo-nos pela rejeição do projeto de lei PL 243/2015 e das proposições que lhe estão apensadas – o PL 244/2015, o PL 650/2015 e o PL 1793/2015 –, ao mesmo tempo em que, reconhecendo e reiterando o mérito educacional e social das propostas que contêm, solicitamos o apoio de nossos pares da Comissão de Educação para o imediato envio das mesmas, na forma correta da INDICAÇÃO ao Poder Executivo – no caso, ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator

REQUERIMENTO (DO SR. CELSO JACOB)

Requer o envio de Indicação ao Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, sugerindo a ampliação da abrangência do Programa Bolsa-

Permanência, bem como a criação de um Fundo específico para seu financiamento.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo estudar a possibilidade de ampliar a abrangência do Programa Bolsa-Permanência, bem como de criar Fundo específico para seu financiamento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2015.

Deputado **Celso Jacob**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2015
(DO SR. CELSO JACOB)**

Sugere ao Ministério da Educação estudar a possibilidade de ampliação da abrangência do Programa Bolsa-Permanência, bem como da criação Fundo específico para seu financiamento.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação Aloízio Mercadante Oliva:

A Comissão de Educação (CE) da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei nº 243, de 2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, que *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni)* e de seus apensados, os Projetos de Lei PL nº 244, de 2015, do Dep. João Derly, que *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni)*; o PL nº 650, de 2015, do Dep. Luiz Nishimori, que *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni)*; e o PL nº 1.793/2015, do Dep. Veneziano Vital do Rêgo, que *Cria o Fundo Nacional de Permanência Estudantil e dispõe sobre o Programa Bolsa Permanência*. Os dois primeiros apensados apresentam idêntico teor ao do projeto principal e intencionam ampliar os critérios de concessão da Bolsa-Permanência ao estudante-trabalhador beneficiado por bolsa integral do Prouni, mas matriculado em curso superior de turno parcial, e que, sem meios de subsistência,

precisaria deixar o trabalho para estudar. O quarto projeto, por sua vez, não só institui por lei o Programa Bolsa Permanência, ampliando seu escopo, como também cria um Fundo contábil para suportá-lo.

Acompanhando manifestação deste Deputado-relator da matéria, a Comissão de Educação reconheceu o mérito educacional indiscutível dos projetos em foco. Mas considerando os dispositivos constitucionais que definem a divisão de poderes no Brasil e as prerrogativas privativas de cada um deles, bem como as *Súmulas* das Comissões Permanentes da Casa, que recomendam que os projetos de lei de natureza autorizativa ou que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo sejam rejeitados, decidiu-se pelo acolhimento parcial dos projetos de lei em tela, reendereçando ao Poder Executivo as meritórias propostas neles contidas, por meio desta INDICAÇÃO.

O Deputado Wadson Ribeiro, autor do projeto principal, bem como os Deputados João Derly e Luiz Nishimori, que assinam dois dos projetos apensados, assim argumentam, em favor de sua proposta de ampliação do contingente dos estudantes a serem beneficiados pelo Programa Bolsa-Permanência, que é preciso aperfeiçoar, não obstante todos os avanços e oportunidades resultantes da criação do Programa Universidade para Todos (Prouni) e deste Programa Bolsa-Permanência (PBP) que o complementa:

*“É possível ampliar o impacto positivo dessa medida, abrangendo um segmento da população que, com legítimas aspirações à formação superior, enfrenta dificuldades econômicas acentuadas. Trata-se daqueles que, para estudar, precisam renunciar ao emprego, mas não contam com renda suficiente, própria ou familiar, para assegurar o seu sustento. Esta é a situação de muitos beneficiários de bolsa integral do Prouni que, frequentando curso em **turno parcial**, não têm acesso à bolsa-permanência, em face do que hoje dispõe a legislação sobre a matéria. Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que amplia os benefícios da bolsa-permanência para aqueles que, deixando de trabalhar para seguir estudando, necessitam de auxílio para sua subsistência.”*

Por outro lado, o Deputado Veneziano Vital do Rego, autor do referido PL 1.793/2015, mais abrangente que os anteriores, mas versando sobre a mesma temática, pretende criar o “*Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE) e o Programa Bolsa Permanência, sendo o primeiro responsável por prover recursos ao segundo*”. Sua proposição define ‘Bolsa Permanência’ como “*um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em instituições de ensino superior públicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica*”, e, entre outros, permite destinar as bolsas-permanência a alunos matriculados “em cursos de graduação de instituições de ensino

superior públicas com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias” e não proíbe a acumulação de bolsas pelo beneficiário. Prevê ainda que valores e os prazos de duração da Bolsa Permanência serão estabelecidos nos termos do regulamento. O autor assim justifica sua proposição:

“A permanência do estudante – em especial daquele em situação de vulnerabilidade econômica ou que seja de grupo minoritário, tais como indígenas e quilombolas – costuma ser uma das grandes barreiras para que o curso superior seja efetivamente concluído. É necessário garantir o direito aos estudantes que se enquadrem nessas condições a que possam contar com recursos destinados ao apoio constante ao longo do curso e à aquisição de materiais pedagógicos pertinentes às disciplinas da grade, o que se evidencia particularmente naquelas de caráter prático (por exemplo, Odontologia e Engenharias).

Considerando os aspectos mencionados, deve-se lembrar que o Programa de Bolsa Permanência já existe como iniciativa governamental, tendo sido criado pela Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, do Ministério da Educação (MEC). Desse modo, a transformação do presente PL em lei não implicará ônus adicional ao orçamento do Poder Executivo. Teremos, apenas, que o programa de governo já existente adotará caráter de política de Estado, tornando-se lei.

É importante ressaltar que outros programas de governo já tiveram a mesma trajetória de serem consolidados em lei após algum tempo de existência, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família. O Programa Bolsa Permanência, ao ser provido por fundo específico, o Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE), garantirá fontes de recursos permanentes e, sendo lei, será menos vulnerável a eventuais mudanças na política governamental e à própria natureza instável que a alternância de poder impinge ao Poder Executivo.”

Senhor Ministro: os Programas de Ação Afirmativa no âmbito do Ensino Superior são uma realidade alvissareira no País, tanto na rede pública quanto na rede privada, com ou sem fins lucrativos. Espera-se que tenham não só continuidade como expansão, já que o Brasil exhibe taxas de cobertura neste nível de escolaridade ainda acanhadas, em comparação com outros países em condições semelhantes, no mundo ou mesmo na América Latina, e considerando as grandes desigualdades que perpassam a sociedade brasileira tanto quanto o significativo esforço que tem sido feito pelo governo e pelos grupos sociais para ampliar a escolaridade da população.

São várias as modalidades de programas de apoio aos jovens pertencentes aos estratos mais desassistidos. Na forma de reserva de cotas para

afrodescendentes, pessoas com deficiência, filhos de famílias de baixa renda, indígenas, quilombolas, egressos das escolas públicas de educação básica ou ainda professores que careçam de formação inicial ou continuada em nível superior, tais programas têm promovido a inserção social de milhares de estudantes. Que, de outra forma, não poderiam sequer aspirar ao ingresso nos cursos de graduação, já que o sistema público não oferece vagas em quantidade suficiente para a demanda e o sistema privado, que dispõe de vagas, tem o acesso a elas dificultado, em razão da falta de recursos financeiros de boa parte dos candidatos a ingressar na vida acadêmica. Assim, o ProUni, como se sabe, veio em boa hora mitigar parte desse problema e de 2005 a 2015, exibe estatísticas notáveis. Se em 2005 inscreveram-se 422.531 candidatos às bolsas oferecidas e foram contemplados 112.275 bolsistas, sendo 71.905 dessas bolsas, integrais, em 2014, o sistema ProUni registrou 1.259.285 candidatos na 1ª etapa e 653.992 na 2ª etapa, tendo sido distribuídas 306.726 bolsas, 205.237 delas, integrais. Neste ano de 2015, o programa registra 1.497.225 bolsas em curso, 85% delas no ensino presencial e 15% na Educação a distância (EAD), sendo 85% deste total de bolsas distribuídas, integrais.

Entretanto, desde o início da implantação deste formidável programa de inclusão universitária, ficou clara a necessidade de provimento de algum tipo de apoio financeiro por parte do governo, para facultar a permanência e o sucesso escolar dos estudantes contemplados com as bolsas totais e parciais do Prouni, e que não tivessem recursos suficientes para pagar seu transporte, alimentação e material didático. Sem isso, a evasão dos cursos seria a consequência esperada, fato este, aliás, há muito detectado nas instituições de ensino que recebem este alunado. Assim, foi em boa hora instituído o Bolsa-Permanência, Programa complementar ao ProUni e muito requisitado pelos estudantes bolsistas menos abonados.

Senhor Ministro: considerando o quadro descrito, estamos, nessa oportunidade, submetendo à consideração de Vossa Excelência e da excelente equipe técnica do MEC as aludidas sugestões apresentadas por nossos Pares, agora endossadas pelos membros da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, todas elas tendo por objetivo ampliar o rol de beneficiados com as bolsas-permanência em apoio às bolsas Prouni. Incluímos aqui também a proposta de tornar este benefício permanente e estável, em nível legal e financeiro, por meio do acolhimento da proposta de criação de um Fundo-Permanência.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, aguardamos em breve o retorno acerca destas propostas e despedimo-nos, manifestando os nossos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2015.

Deputado **Celso Jacob**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 243/2015, o PL 244/2015, o PL 650/2015 e o PL 1793/2015, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Creuza Pereira, Danlei de Deus Hinterholz, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
